

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 115

Sessão de 18/10/2010 a 22/10/2010

Corte Especial

Tutela antecipada. Suspensão da execução. Benefício previdenciário. Desconto de empréstimo consignado.

O exame da suspensão de segurança pela Presidência do Tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas" (Lei 8.437/1992, art. 4º e § 1º; e art. 15 e §§, da Lei 12.016/2009.) A decisão que determinou a sustação de descontos efetuados sobre aposentadoria ou pensão de beneficiários que alegaram não ter realizado empréstimo consignado, com a conseqüente averiguação pelo INSS da regularidade da cobrança mediante procedimento administrativo, não tem aptidão para causar danos graves à ordem pública. Unânime. (SLAT 2008.01.00.034078-6/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 21/10/2010.)

Primeira Seção

Ação declaratória de união estável. Competência. Justiça Estadual. Pensão por morte. Ilegitimidade do INSS.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que tenham como objetivo a concessão de benefícios previdenciários (Súmula 53 do extinto TFR). Desnecessidade da presença do INSS em procedimento em que foi reconhecida a existência de união estável entre o segurado falecido e a litisconsorte passiva necessária do presente *writ*. Unânime. (MS 2009.01.00.061776-0/MG, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 19/10/2010.)

Segunda Seção

Agravo regimental em inquérito policial. Incompetência. Juízo de 1º Grau. Prefeito. Prerrogativa de foro. Competência Colegiada do Tribunal.

É incompetente o Juízo Federal de 1º Grau para receber denúncia que envolva prefeito municipal, cujo oferecimento se deu antes da posse do réu no cargo público. Assim, a competência originária para processar e julgar o acusado é do TRF 1ª Região. Unânime. (IP 2007.01.00.054370-7/PA, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2010)

Primeira Turma

Pensionista de ex-servidor do Poder Executivo. Exercício de função comissionada no Poder Judiciário. Incorporação.

A incorporação de quintos à remuneração do servidor que exerce função no âmbito de outro Poder, que não o seu de origem, deve corresponder ao valor da função efetivamente exercida, com a observância das disposições da Lei 9.421/1996. Unânime. (ApReeNec 2003.34.00.020053-1/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 20/10/2010.)

Amparo social. Critério de aferição da renda familiar. Aposentadoria por invalidez já concedida a outro membro da família.

Para fins de cálculo da renda familiar não deve ser considerado o benefício de até um salário mínimo que já venha sendo pago a algum membro da família. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Precedentes. Unânime. (Ap 2005.38.10.001437-6/MG, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 20/10/2010.)

Honorários advocatícios. Execução em nome da sociedade de advogados. Impossibilidade.

Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõem que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais, sob pena de tornar-se impossível aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. Não se considera o serviço prestado pela sociedade quando a procuração não contiver qualquer referência a ela, o que impede que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o *quantum* é percebido *uti singuli* pelo advogado. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 2008.01.00.000041-1/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, julgado em 20/10/2010.)

Terceira Turma

Extração de areia no subsolo de Unidade de Conservação Ambiental. Bem da União. Concurso formal com crimes ambientais. Competência. Justiça Federal.

A prática de crimes ambientais, com dano à Unidade de Conservação Ambiental, em concurso formal com o delito de usurpação de bem federal (extração de areia de subsolo, bem público, sem licença do DNPM), descrevem hipóteses de lesão ao patrimônio da União. Assim, mesmo que tutelados por normas destinadas a objetos jurídicos diversos, destinam-se à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Maioria. (HC 0051321-60.2010.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 19/10/2010.)

Quarta Turma

Retratação de decisão que recebeu a denúncia. Impossibilidade.

É vedado ao juiz retratar-se da decisão que recebeu a denúncia, na etapa processual oportuna, ainda que não tenha sido ele que a proferiu, não sendo juridicamente possível tornar insubsistente a decisão anteriormente proferida. Unânime. (RSE 2009.43.00.003174-8/TO, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), julgado em 19/10/2010.)

Quinta Turma

Sistema de cotas. Ensino médio em escola particular com bolsa integral.

O fato de ter a estudante cursado o ensino médio em escola particular, por um ano, e com bolsa integral, não descaracteriza sua hipossuficiência. Unânime. (ReeNec 2007.39.00.003827-9/PA, rel. Des. Federal Selene Almeida, julgado em 20/10/2010.)

Sexta Turma

Nomeação. Cargo público. Professor adjunto. Universidade pública. Ausência de autorização para contratação pelo Ministério da Educação.

As nomeações de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor assistente de universidade federal, mas não classificados dentro do número de vagas previsto no edital do certame, dependem de prévia autorização do Ministério da Educação. Unânime. (Ap 2004.35.00.007004-9/GO, rel. Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro (convocado), julgado em 18/10/2010.)

Revalidação de diploma de curso superior obtido no exterior. Cobrança de taxa.

O processo de revalidação de diplomas deve obedecer a prazo determinado e demanda o cumprimento de várias etapas de natureza complexa, principalmente se levar em conta a responsabilidade profissional exigida ao exercício da profissão. Contudo, a cobrança de taxa de validação de diploma, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) não se justifica, porque não restou demonstrada a existência de custos administrativos elevados para a realização de tal procedimento. Unânime. (ApReeNec 2008.32.00.001274-4/AM, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 18/10/2010.)

Sétima Turma

Rescisão antecipada de mandato de dirigente de empresa. Incidência de Imposto de Renda.

As verbas concedidas ao empregado ou prestador de serviços, por mera liberalidade do empregador ou contratante – independentemente da nomenclatura que recebam – implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência de Imposto de Renda. Unânime. (Ap 2007.38.00.014863-0/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 19/10/2010.)

Incidência de impostos e taxas municipais em operações referentes à atividade-fim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

É lícita a decisão que afasta a incidência do Imposto Sobre Serviços em operações de serviço postal, em razão do princípio da imunidade tributária recíproca. Unânime. (Ap 1997.01.00.042110-2/GO, rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 19/10/2010.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e empresários.

Declarada a inconstitucionalidade das expressões *autônomos* e *administradores*, contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989, e *autônomos e empresários*, contidas no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, exsurge o direito do contribuinte à restituição de todas as importâncias pagas a esse título, sem limitação sobre o valor a ser compensado. Unânime. (AC 2001.34.00.006956-5/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 19/10/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br